

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. AFONSO HAMM)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI maquinaria de informática adquirida por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece tratamento tributário especial do Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI para maquinaria de informática destinada a pessoa com deficiência.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, nos próximos cinco anos, as máquinas automáticas de processamento de dados, nacionais, digitais, portáteis ou não, classificadas nos códigos NCM 8471.30 e 8471.50, seus equipamentos, partes e peças, quando adquiridas por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

- I- pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, paralisia cerebral, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e

as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

- II- pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- III- pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; e
- IV- pessoa com deficiência mental aquela que apresenta doença severa ou profunda ou autista, de acordo com laudo de junta médica de órgão oficial de saúde.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante exame prévio do atendimento às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados referente a matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez a cada dois anos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará o pagamento pelo adquirente do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, a partir da data de sua aquisição, sujeitando-o ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as pessoas sem acesso aos meios informatizados podem ser consideradas quase analfabetas. Seja para acessar caixas bancárias, seja para estudos, obter informações, ou documentos emitidos por órgãos oficiais, seja para adquirir bens sem buscá-los fisicamente é essencial o uso de equipamento de informática.

O acesso à informática abre novos horizontes, com fontes inesgotáveis de conhecimento. Também permite contatos com outros indivíduos, muitas vezes distantes, até mesmo para verificação de controles e exames de saúde, acesso as redes sociais e traz vida e alegria à própria vida de milhões de pessoas, muitas vezes idosas, solitárias, doentes ou com deficiências, de todas as naturezas.

Um mundo globalizado, onde a rede mundial de computadores é o centro, é fundamental assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência, inclusive para melhor cumprir compromissos do País ao adotar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A convenção, ratificada pelo Brasil em 2009, estabelece que os países signatários deverão tomar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação.

O presente projeto de lei pretende isentar do IPI os computadores e *notebooks*, seus equipamentos, peças e partes, como forma de inclusão social.

Pela importância e oportunidade da matéria, estamos seguros da aprovação deste projeto pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

Deputado AFONSO HAMM

